



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 18050.010982/2008-83

ACÓRDÃO 2401-011.842 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 5 de junho de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02), Debcad nº 37.185.365-6, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por ter a empresa deixado de incluir segurados contribuintes

individuais em suas folhas de pagamento (CFL 30). O lançamento encontra-se detalhado no Relatório Fiscal do Auto de Infração (e-fls. 08/10).

A Impugnação (e-fls. 21/24) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 34/39):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, inclusive os contribuintes individuais, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação tributária previdenciária.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/04/2011 (e-fls. 42/43), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2011 (e-fls. 45/48) com mesmo teor de sua Impugnação, insurgindo-se, em apertada síntese, contra a multa aplicada no presente processo concomitantemente com a multa pelo descumprimento de obrigação principal aplicada nos Autos de Infração nº 37.185.367-2 e 37.185.368-0.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, I e §9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a qual não se confunde com a multa pelo não pagamento de tributo exigida nos processos relativos ao descumprimento de obrigação principal (Debcad nº 37.185.367-2 e nº 37.185.368-0). Os fatos geradores são distintos, não havendo qualquer irregularidade na aplicação concomitante das penalidades, ao contrário do que defende a interessada.

É nesse sentido o entendimento exarado no acórdão recorrido, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 36/39):

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no *caput* e parágrafo 3º do art. 2º, recorrendo a respeito de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Lei nº 11.457/2007. (...)

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e

avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme já explicitado nos autos, o contribuinte foi autuado por deixar de preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, nos termos da legislação abaixo transcrita (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso I, c/c o art. 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999).

Lei nº 8.212/1991.

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Decreto nº 3.048/1999 (RPS).

(...)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso 1 do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo descumprimento à legislação acima, o contribuinte se sujeitou a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso I, alínea “a”, combinado com o art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999.

Decreto nº 3.048/1999 (RPS)

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617, 35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

O valor da multa aplicada, previsto no inciso I do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, encontra-se, conforme determina a Lei nº 8.212, de 1991, em seu at. 102, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008. Veja-se:

Lei nº 8.212/1991

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

(...)

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487, 95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos); (original não grifado).

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória. Veja-se:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge da instituição de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do ia tributo, ou negativa (não fazer).

[...]

O Auto de Infração debcad nº 37.185.367-2 diz respeito a descumprimento de obrigação tributária principal (por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota da empresa) e o Auto de Infração debcad nº 37.185.368-0 também descumprimento de obrigação tributária principal (neste caso por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota do segurado contribuinte individual), enquanto que o Auto de Infração sob julgamento foi pelo fato de a empresa ter deixado de preparar folha de pagamento nos moldes determinado pela legislação norte do feito.

[...]

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll